



Câmara Municipal de Macapá  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.

PARECER Nº

/2025- CMM

Assunto: Projeto de Lei Nº 003/2025 - CMM

Autor: Ver. Patrick Monte - MDB

Relator: Ver<sup>a</sup>. Luany Favacho - MDB

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 003/2025-CMM, de autoria do Vereador Patrick Monte - MDB, que **“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE JARDINS E SALAS SENSORIAS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, o qual foi encaminhado à relatoria, nos termos do Regimento Interno e Resolução nº 002/97 – CMM para emissão do Parecer.

*Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do Projeto de Lei nº 003, de 2025 - CMM, de autoria do Vereador Patrick Monte.*

*O projeto de lei em análise tem como objetivo implantar jardins e salas sensoriais em espaços públicos da administração municipal para pessoas com TEA e outros transtornos de comportamento como uma proposta de inclusão social e um projeto pedagógico, além de ser um espaço humanizado para o convívio social.*

**2 – ANÁLISE JURÍDICA**

*Nos termos do art. 33 do Regimento Interno c/c com o art. 1º, I, “a” da Resolução 02/97 desta Casa, a proposição foi primeiramente distribuída a este colegiado para análise em seu aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa.*

*Ressalve-se que, por certo, incumbe a Comissão de Mérito a análise das questões técnicas e da conveniência e oportunidade da pretensão.*

*Trata-se de Projeto de Lei nº 003/2026 – CMM, de autoria do Vereador Patrick Monte, que tramita sob o regime ordinário, sujeito a nossa apreciação e relatoria com emissão de Parecer, conforme preceitua o art. 11, § 4º da Resolução nº 02/97-CMM.*

*Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor.*

**2.1 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

*O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para*





**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.**

*legislar sobre a matéria objeto da proposta legislativa.*

*No caso em análise, a matéria normativa versada no Projeto de Lei Ordinária nº 003/2025 – CMM, visa criar salas sensoriais nos espaços públicos e órgãos da administração municipal para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros transtornos de comportamento, cuja sala deve ser instalada em estabelecimentos fechados de natureza pública do Município de Macapá, tendo por finalidade reduzir os efeitos de uma superestimação sensorial nos portadores dos referidos transtornos.*

*Observa-se, de início, que a proposta legislativa em análise se insere, efetivamente, na definição de interesse local (artigo 30, inciso I, CF), tendo em vista que além de veicular matéria de competência administrativa dos Municípios (artigo 23, inciso II, CF/88), o Projeto de Lei Ordinária nº 003/2025 – CMM, objetiva criar mais um mecanismo voltado à efetivação do direito à saúde e à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ocultas (TEA, TDAH e outros).*

*Assim, verifica-se que o Projeto de Lei em análise versa sobre **proteção e defesa da saúde**, bem como sobre **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, matérias para as quais o Município também detém competência legislativa suplementar, nos termos do artigo 30, inciso II, c/c artigo 24, incisos XIV, ambos da Constituição Federal de 1988. Veja-se:*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

*(...)*

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

*(grifos nossos)*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...)*

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;** *(grifo nosso)*

*Vale ainda ressaltar que, o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988 atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência administrativa comum para cuidar da proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, cujo dispositivo possui natureza de norma programática a ser implementada*





**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.**

*quando e como os legisladores federal, estadual, distrital e municipal entenderem conveniente, senão vejamos:*

*Art. 23. É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II – Cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;** (grifo nosso).*

*Diante do exposto, além de versar sobre matéria de efetivo interesse local (artigo 30, inciso I, da CF/88), o presente Projeto de Lei promove verdadeira suplementação da legislação federal, vez que objetiva instituir no âmbito do Município de Macapá, medidas locais destinadas a promover a inclusão, a acessibilidade e o direito à saúde das pessoas portadoras de deficiência ocultas (TEA, TDAH e outros), adequando-se, dessa forma, à competência legislativa atribuída aos Municípios nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988.*

## **2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO**

*O segundo ponto a ser analisado refere-se à regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete iniciar o processo legislativo inovador nas matérias que são objeto do Projeto de Lei Ordinária nº 003/2025 - CMM.*

*No caso em análise, o Projeto de Lei submetido à apreciação é de origem parlamentar, devendo ser verificado se a matéria versada na presente proposição legislativa adentra ou não no rol de matérias que foram destinadas pelo texto constitucional à iniciativa reservada por parte do Chefe do Poder Executivo.*

*Deste modo, com exceção dos projetos de Lei que disponham sobre criação, extinção e atribuições legais dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos (artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88), todas as demais matérias estão inseridas dentro da competência legislativa comum entre o Prefeito e os Vereadores.*

*No caso em análise, a proposta legislativa submetida à apreciação não se refere a nenhuma das matérias que estão inseridas no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista que ao pretender instituir salas sensoriais nos espaços públicos e órgãos da administração municipal para pessoas com deficiências ocultas nos estabelecimentos públicos municipais, a matéria normativa*





**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.**

*versada no Projeto de Lei Ordinária nº 003/2025 – CMM, não influencia na atuação ou no funcionamento de órgãos da Administração Pública Municipal, bem como não trata do regime jurídico dos servidores públicos do Município.*

*Além disso, o Projeto de Lei em análise estabelece apenas disposições genéricas e abstratas relacionadas à criação das salas sensoriais nos espaços públicos e órgãos da administração municipal, não estabelecendo qualquer interferência nas atribuições das Secretarias e órgãos vinculados ao Poder Executivo Municipal.*

*No caso em apreço, a proposta legislativa apresentada objetiva garantir com máxima efetividade a concretização do direito constitucional à defesa e proteção da saúde, e de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, cujas obrigações competem ao Poder Público em todas as esferas federativas, conforme disposto nos artigos 6º, 23, inciso III, e 196, todos da Constituição Federal de 1988.*

*Portanto, encontra-se adequada a iniciativa para deflagração do processo legislativo no caso em análise, tendo em vista que a matéria central versada no projeto não se insere no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local.*

### **2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE**

*Sob o ponto de vista material, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não incorre em vício de inconstitucionalidade material ou de ilegalidade, tendo em vista que as medidas pretendidas na presente proposta legislativa estão em compatibilidade com os interesses preconizados pela CF/88 (artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV e 23, inciso II) e pelo Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015).*

### **2.4 DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

*Quanto a boa técnica legislativa, propomos **EMENDA MODIFICATIVA**, na redação da **Cláusula de Promulgação** do Projeto de Lei nº 003/2025 – CMM, de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 020/2002-PMM, ficando o respectivo texto, com a seguinte redação:*

### **EMENDA MODIFICATIVA**





**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.**

**REDAÇÃO ORIGINAL:**

*A Câmara Municipal de Macapá, no Estado do Amapá, nos termos do disposto da Lei Orgânica do Município, aprova a seguinte Lei"*

**NOVA REDAÇÃO:**

**"O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:** *Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei".*

*Promovidas as correções acima sugeridas, o projeto em análise atenderá aos critérios quanto a sua legalidade, não apresentando vícios de iniciativa ou de ordem técnica e não havendo nenhuma afronta a qualquer dispositivo legal ou constitucional. É o Relatório e passo a opinar:*

**3 - DO VOTO DO RELATOR**

*Posto isso, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 003/2025 - CMM, DE AUTORIA DO VEREADOR PATRICK MONTE**, pela inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação do projeto e sua deliberação em plenário.*

*É o Parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.*





**Câmara Municipal de Macapá  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.**

**III – PARECER E VOTO DA COMISSÃO**

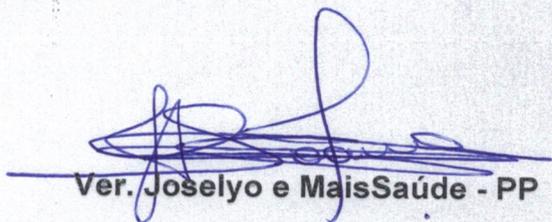
Em Reunião Ordinária realizada nesta data, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, acatando o Parecer do Relator, opinou por **UNANIMIDADE dos Membros presentes, pela APROVAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 003/25 - CMM, ficando o mérito para apreciação do Douto Plenário desta Casa.

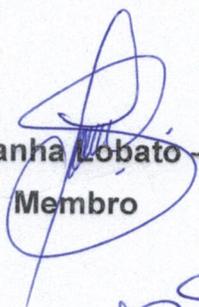
É o nosso o Parecer.

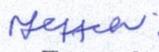
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em 12 de março de 2025.

  
**Ver<sup>a</sup>. PASTORA LEIA – PDT**  
Presidente da CCJR

  
**VER. Cláudio goes - SD**  
Membro

  
**Ver. Joselyo e MaisSaúde - PP**  
Membro

  
**Ver. Banha Lobato – UB**  
Membro

  
**Ver<sup>a</sup>. Luany Favacho – MDB**  
Membro

  
**Ver. Alexandre Azevedo – Podemos**  
Membro

**Ver. Gian do Nae – PRD**  
Membro

